

Acórdão: 18.071/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117106-67  
Impugnante: Rio Claro Comércio Exportação e Importação Ltda  
PTA/AI: 01.000151211-92  
Inscr. Estadual: 394.116583.00-06  
Origem: DF/ Manhuaçu

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo sido apontada através do mesmo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco. No entanto, as justificativas apresentadas pela Impugnante são suficientes para desconfigurar as irregularidades apontadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação pelo Fisco de que o Contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2004, promoveu a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. A apuração fiscal foi realizada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID). Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 43 a 69, anexando os documentos de fls. 70 a 155, que provocam reformulação do crédito tributário constante de fls. 220/221. A Impugnação, complementada posteriormente, às fls. 226 a 243, também anexando documentos de fls. 245 a 270, foi contraditada pelo Fisco, que se manifesta inicialmente às fls. 197 a 200 e a ratifica às fls. 272.

A 3<sup>a</sup> Câmara decide converter o julgamento em diligência, fls. 277, a qual é cumprida pelo Fisco, com reformulação do crédito tributário de fls. 335/336, posteriormente novamente reformulado às fls. 392/393, em decorrência da complementação da Impugnação às fls. 341/345. A Impugnante novamente complementa Impugnação de fls. 397 a 402, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 405/406.

**DECISÃO**

A presente autuação versa sobre exigências fiscais decorrentes da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), abrangendo o período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004. Exige-se ICMS, MR e MI, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

Observa-se que compõem o Auto de Infração (fls. 02/04) os diversos demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado (fls. 06 a 41), nos quais se encontram registrados os estoques (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais em 2003 e 2004, escriturados nos Demonstrativos de Estoque e de Operações com Café Cru; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de conformidade com o livro Registro de Inventário; as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas no levantamento. O Crédito Tributário originário foi por diversas vezes reformulado pelo Fisco (fls. 220/221, 335/336 e 392/393) restando os novos valores exigidos explicitados no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 392 e no DCMM de fls. 393, correspondentes a entradas de 427,00 sacas e saídas de 476,18 sacas de café desacobertadas de documentos fiscais.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, elaborado pela Fiscalização representa toda a movimentação física e financeira das mercadorias ali incluídas, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe a Fiscalização para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/2002, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro"

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Cabe aos impugnantes, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendem haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

No caso em exame, a Autuada trouxe aos autos (fls. 399 a 401), após as diversas reformulações procedidas pelo Fisco, a informação de que, em decorrência do procedimento de devolução do Armazém (sem movimentação física), 427 sacas de café imputadas como entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal, decorrem da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venda com mercadoria disponível no “Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda”. Detalha a informação expondo que a NF 002026, de 08/01/04 – 440 sacas, efetivamente teve sua saída no dia 09/01/04, data da entrada simbólica ocorrida pelo registro da Nota Fiscal 011411, de mesma data (09.01.04) – 880 sacas, que acoberta também as saídas das mercadorias constantes das NF 002029 e 002030, de 09/01/04.

Da análise do LEQFID às fls. 355 dos autos, verifica-se correspondência entre os dados constantes das notas fiscais acima mencionadas, permitindo conclusão de que para efeito de exigências fiscais, efetivamente não ocorreram as entradas e saídas das 427 sacas sem cobertura fiscal.

Ainda em relação às 49,18 sacas ( 476,18 – 427,00) restantes, imputadas como saídas desacobertas, tem-se que as mesmas decorrem das “entradas” correspondentes a quebra de peso, que também levadas à formula de apuração das saídas sem notas fiscais, constante do item 7 do “Demonstrativo Global de Quantidades”, do LEQFID de fls. 390, não podem ser consideradas, pois efetivamente não ocorreu saída de mercadoria.

Ao se levar em consideração tais alegações da Impugnante, verifica-se não constatar as diferenças apontadas de entradas e saídas desacobertas, embora acusadas no relatório do LEQFID, dada à sua sistemática operacional. Não se configurou, efetivamente, portanto, entradas e saídas de mercadorias desacobertas como imputadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 27/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**

*fefp*